



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 048/2020

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ENTRADA NA COMISSÃO: 08 DE JULHO DE 2020

RELATOR: VEREADOR EMERSON MAGNI

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei, protocolado sob o nº 048/2020, oriundo do Poder Executivo, o qual visa suspender os recolhimentos que o Município deve realizar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o qual encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 3.618/2004.

Primeiramente insta salientar a existência de erro material, constante no *caput* do art. 1º do Projeto em tela, pois a Lei Municipal nº 3.618, é do ano de 2004 e não de 2014, como consta.

Em que pese tratar-se de erro material, podendo ser corrigido quando da redação final, em caso de aprovação da matéria em análise, este Relator optou por desde já realizar a sua correção, mediante emenda ao Projeto de Lei nº 048/2020.

Quanto a legalidade da proposição, adianta-se que não há qualquer tipo de impedimento de sua tramitação, estando o Projeto de Lei nº 048/2020, amparado pela Lei Complementar 173/2020, a qual foi regulamentada pela Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Conforme o art. 1º da referida Portaria, para que ocorra a suspensão do recolhimento dos valores devidos ao RPPS, o Município deve editar Lei específica, devendo, esta legislação, definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão.

Sendo assim, com o encaminhamento do Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa, a Administração Municipal busca cumprir um dos requisitos para a suspensão, qual seja, a edição de Lei Municipal, estando, o outro requisito, contemplado nos incisos I, II e III do art. 1º do Projeto de Lei nº 048/2020, onde resta definida a natureza dos valores devidos ao RPPS, bem como a competência alcançada pela suspensão.

Quanto a competência, sabe-se que o Município de Osório possui ao menos três parcelamentos para com o RPPS em andamento, e que não há atrasos quanto aos seus pagamentos, sendo que estes parcelamentos não serão atingidos pela suspensão buscada pela Administração Municipal, conforme art. 2º do Projeto de Lei nº 048/2020.

Contudo, conforme cláusula 2 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 00516/2019), ficou estabelecido que:

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

Nesse sentido, em razão da lacuna temporal existente entre a Lei Complementar nº 173/2020 e sua regulamentação dada pela Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e, ainda, do protocolo do presente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Projeto na Câmara, talvez a competência de maio de 2020, embora constante no Projeto de Lei nº 048/2020 não seja por ele alcançada, pois possivelmente a gestão do RPPS já deve ter encaminhado ofício ao Banco do Brasil buscando os valores devidos e não pagos pelo Município relativos ao mês de maio de 2020.

Contudo, os procedimentos acima citados são puramente administrativos, razão pela qual tanto a Administração Municipal encontra-se amparada em buscar a suspensão dos recolhimentos devidos ao RPPS desde 1º de maio, como a gestão do RPPS está obrigada pela Lei Municipal nº 6.213/2019 a buscar os valores devidos relativos a maio de 2020.

Como esta Comissão está adstrita a analisar a legalidade e constitucionalidade dos Projetos que a ela chegam, no momento, a matéria em estudo restringe-se a possibilidade da Administração Municipal buscar a suspensão dos recolhimentos devidos ao RPPS desde 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a qual, salvo melhor entendimento, está totalmente coadunada com a Lei Complementar nº 103/2020, bem como com a Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Por fim, além da correção da redação já citada anteriormente, este Relator também está apresentando em sua emenda alteração no § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 048/2020, uma vez que os juros que serão utilizados no parcelamento futuro devem ser aplicados mensalmente e não anualmente, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

[...]

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Sendo assim, por todo o acima exposto, e tendo em vista o exaurimento do prazo para emissão de parecer nesta Comissão, consoante o disposto no § 4º do art. 49 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este relator opina pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 048/2020.

Sala das Comissões em, 15 de julho de 2020.

Relator

Vereador Ed Moraes: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Charlon Muller: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereadora Maria Isabel Pereira: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 048/2020

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ENTRADA NA COMISSÃO: 15 DE JULHO DE 2020

RELATOR: VEREADOR VALÉRIO DOS ANJOS

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, protocolado sob o nº 048/2020, oriundo do Poder Executivo, o qual chega a esta relatoria, tem o escopo de suspender os recolhimentos que o Município deve realizar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Com a emenda apresentada pelo relator deste projeto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e ainda, amparados na Orientação Técnica do IGAM, não há óbice quanto a tramitação do Projeto de Lei nº 048/2020, razão pela qual opinamos por sua viabilidade.

Sala das Comissões em, 15 de julho de 2020.

Relator

Vereador Martim Tressoldi: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Roger Caputi: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

